

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.064, de 2023 (PL nº 3.974, de 2015), da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.064, de 2023 (PL nº 3.974, de 2015, na origem), de autoria da então Deputada, atual Senadora, Mara Gabrilli. O projeto sob exame dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e à concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para alongar os prazos das licenças maternidade e paternidade para pais, naturais ou adotivos, de crianças vitimadas pelo zika vírus.

O projeto é composto de sete artigos.

O art. 1º propõe uma indenização por dano moral, no valor de R\$ 50 mil, para pessoas com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. Essa indenização será atualizada pela variação



do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e estará isenta de imposto sobre a renda.

O art. 2º estabelece a concessão de uma pensão especial, mensal e vitalícia, equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas.

Segundo o mesmo artigo, a pensão terá caráter personalíssimo e não se transmitirá aos dependentes, exceto ao responsável legal do beneficiário, ao qual a pensão pode ser transferida em caso de óbito. O benefício será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social e será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS. A comprovação da síndrome será realizada por meio da apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada. A pensão especial poderá ser acumulada com outras formas de assistência financeira, como a própria indenização por dano moral prevista no art. 1º, o benefício de prestação continuada (BPC) e benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo. Além disso, caso seja proibida a acumulação no futuro, garante-se a opção pelo benefício mais vantajoso. Por fim, o § 9º do art. 2º estabelece a concessão de um abono anual ao titular da pensão especial, análogo ao 13º salário dos trabalhadores.

O art. 3º determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei em que se converter o projeto serão custeadas pelo programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

O art. 4º modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para isentar pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas da revisão da constatação deficiência para recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

O art. 5º altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estender a licença-maternidade por 60 dias, num total de 180 dias, e a licença-paternidade para 20 dias nos casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes congênitas associadas ao zika vírus.

O art. 6º modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prorrogar por 60 dias o salário-maternidade em casos de nascimento ou adoção



de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas.

O art. 7º é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Na justificativa do projeto, a autora argumentou que, “não obstante às políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, cabe ao Legislativo criar medidas que indenizem as vítimas, bem como as amparem quanto aos recursos que serão necessários para o desenvolvimento dessas crianças. Nesse sentido já há no ordenamento jurídico indenizações e pensões especiais de responsabilidade da União paga às vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070, de 1982), os familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422, de 1996), as vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425, de 1996), e os atingidos pela hanseníase e submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520, de 2007)”.

Além desta Comissão, a matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), antes de sua apreciação no Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I e XXIII, da Constituição, compete à União legislar sobre direito do trabalho e seguridade social. Ademais, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. Por isso, as matérias disciplinadas pelo PL nº 6.064, de 2023, encontram-se dentro do âmbito normativo da União, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar. Não se exige, ainda, lei complementar para inserir as normas do PL nº 6.064, de 2023, no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, a lei ordinária é a roupagem adequada para a proposição.

Sob o prisma formal, portanto, inexistem óbices à aprovação do PL nº 6.064, de 2023.

No mérito, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a trabalho, previdência, proteção e defesa da saúde – temáticas abrangidas pelo projeto em análise –, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em respeito à competência da CAE, trataremos exclusivamente desses aspectos, deixando as questões econômico-financeiras e orçamentárias para a análise daquela comissão.

Adentrando o mérito, a descoberta dos efeitos do vírus zika sobre fetos representou um marco na compreensão das consequências das infecções virais durante a gestação. Inicialmente identificado na década de 1940, o vírus zika, transmitido principalmente pela picada do *Aedes aegypti*, ganhou destaque mundial após o surto ocorrido no Brasil, em 2015, que revelou uma ligação entre a infecção pelo vírus em mulheres grávidas e o aumento de casos de microcefalia em recém-nascidos, levando a déficits neurológicos graves. A associação entre o zika e a microcefalia, que teve o pioneirismo de pesquisadores brasileiros do Estado de Pernambuco, motivou outras pesquisas que buscaram entender os mecanismos subjacentes e desenvolver estratégias para prevenir a transmissão vertical do vírus.

Além da microcefalia, outras complicações neurológicas e motoras também foram associadas à infecção pelo zika, incluindo convulsões, síndrome de Guillan-Barré e atrasos no desenvolvimento e problemas de visão e audição.

Hoje há diretrizes claras para o acompanhamento pré-natal e prevenção da infecção congênita pelo vírus zika. Aconselhamento pré-concepcional e acompanhamento pré-natal, testes de triagem e diagnóstico, ultrassonografias em gestantes expostas – para monitorar o desenvolvimento fetal e detectar sinais precoces de anormalidades –, aconselhamento sobre medidas preventivas e acompanhamento dos casos confirmados por especialistas em saúde materno-fetal são algumas das medidas para evitar as terríveis consequências da infecção materna para os fetos.

Ainda assim, para as quase 2 mil crianças acometidas e suas famílias, pouco pode ser feito para reverter ou aliviar as consequências da síndrome do zika (SCZ). Para esses cidadãos, o Estado precisa garantir, ao menos, apoio financeiro. Por isso entendemos como meritório o projeto, no que tange aos aspectos de saúde, trabalho e previdência.

Havendo espaço orçamentário, é justo que se estabeleçam benefícios de natureza assistencial em valor adequado, haja vista as muitas



dificuldades por que passam as vítimas da SCZ e suas famílias. Também é justo que se destine a essas famílias uma indenização em parcela única, que não se confunde com o benefício assistencial, como um desagravo pela omissão do Estado em cuidar adequadamente da saúde da população e um reconhecimento de sua falha no dever de prevenir as nefastas consequências que essa infecção congênita teve sobre milhares de vidas inocentes no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.064, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



hl2024-02749

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2659054447>